

12 MESES PARA DECIDIR: O NOVO DIREITO DAS MULHERES NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ANÁLISE DA LEI Nº 15.438/2026 À LUZ DAS RELAÇÕES DE GÊNERO E PODER

DÉBORA PEREIRA MENDES [1], *debypmendes@gmail.com*
JANAÍNA SILVEIRA CASTRO BICKEL [2], *janainasilveiracastro@hotmail.com*
PAULO HENRIQUE CAMPOS LEITE [3], *paulo.leite@unimontes.br*

[1] Unimontes - Universidade Estadual de Montes Claros

[2] Unimontes - Universidade Estadual de Montes Claros

[3] Unimontes - Universidade Estadual de Montes Claros

Introdução: a violência doméstica e familiar contra a mulher não pode ser compreendida como um fenômeno isolado ou meramente biológico; ela é, fundamentalmente, o resultado de uma construção histórica e social de relações desiguais de poder, sendo fruto do discurso patriarcal no qual a mulher é vista como um ser inferior sendo, portanto, a forma manifestada e explícita das desigualdades de gênero. Essa estrutura de dominação, profundamente enraizada na sociedade brasileira e global, define papéis rígidos para homens e mulheres, onde ao masculino é atribuído o exercício pleno da autoridade, da tomada de decisões e do controle, enquanto ao feminino reserva-se a esfera privada, a submissão e a resignação. Para compreender a profundidade desse mecanismo opressor e suas manifestações contemporâneas, é necessário recorrer ao conceito de gênero como um campo primeiro no seio do qual e por meio do qual o poder é articulado e exercido de maneira assimétrica. Sob a ótica foucaultiana, o poder não é uma propriedade estática a ser possuída, mas algo que circula em rede, em microfísicas de poder, onde os indivíduos são centros de transmissão e recepção. No âmbito doméstico, essa rede de opressão muitas vezes se torna invisível, protegida pelo silêncio imposto pelas quatro paredes do lar, pela vergonha e pelo medo. No entanto, o movimento feminista, com sua incansável luta por direitos e reconhecimento, ao reafirmar que o pessoal é político, trouxe para o debate público a urgência de desconstruir esses estereótipos de gênero e as normas sociais que reforçam a ideia de que o masculino tem o poder de controlar os desejos, a autonomia e a liberdade das mulheres. Essa desconstrução é vital para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. É nesse cenário de luta por visibilidade, justiça e transformação social que se insere a Lei nº 15.438, de 18 de junho de 2026. Ao dobrar o prazo decadencial para a apresentação de queixa ou representação em crimes de violência doméstica, o legislador não apenas realiza um ajuste processual de caráter técnico, mas, de forma mais significativa, reconhece a necessidade de um tempo subjetivo e diferenciado para que a vítima possa reunir forças, romper com o ciclo de violência e desvencilhar-se das amarras do poder patriarcal que a aprisionam. O objetivo deste estudo foi analisar os impactos jurídicos e sociais da Lei nº 15.438/2026, discutindo sua natureza jurídica, os desafios de sua retroatividade e sua real eficácia no combate à violência de gênero, um flagelo que assola milhões de mulheres. **Método**: trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, fundamentada na análise aprofundada da Lei nº 15.438/2026 e em produções acadêmicas prévias robustas sobre violência de gênero, relações de poder e direito penal. A investigação pautou-se na análise técnica e crítica das alterações promovidas no Código Penal, na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), um marco legislativo fundamental, e no Código de Processo Penal, confrontando-as com a jurisprudência consolidada e as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Utilizou-se a perspectiva histórica e sociológica para interpretar o fenômeno complexo da violência doméstica, integrando conceitos de gênero e poder como chaves de leitura essenciais para a compreensão da eficácia e dos limites da nova norma. A coleta de dados incluiu o



levantamento exaustivo de artigos científicos, teses, dissertações, textos legais pertinentes e decisões judiciais emblemáticas que balizam o debate sobre a natureza híbrida das normas de decadência e o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, garantindo uma análise multifacetada e bem fundamentada. **Resultados e Discussão**: a Lei nº 15.438/2026 introduz alterações profundas e de grande relevância ao estabelecer o prazo de 12 meses para o exercício do direito de queixa ou representação em crimes de violência doméstica contra a mulher, um período significativamente maior que o anterior. Por tratar de decadência, instituto jurídico que gera a extinção da punibilidade do agente, a norma possui natureza mista ou híbrida, contendo elementos tanto processuais quanto materiais, o que gera importantes discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Conforme a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, normas que modificam o exercício do direito de punir do Estado ao introduzir hipóteses de extinção de punibilidade devem seguir o regime do direito penal material. Dessa forma, aplica-se o vetor constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa: a lei não retroage para atingir fatos ocorridos antes de sua vigência, pois a ampliação do prazo, embora benéfica à vítima, é considerada norma mais gravosa (lex gravior) para o réu, uma vez que estende o período em que ele pode ser processado. Embora o alcance real da lei seja residual, incidindo sobre crimes como perseguição (stalking) e ameaça simples, que frequentemente ocorrem no contexto doméstico, seu valor simbólico é imenso ao priorizar o tempo da decisão da mulher, reconhecendo a complexidade do processo de denúncia. Na violência doméstica, o conhecimento da autoria costuma coincidir com o próprio fato; logo, a ampliação do prazo visa dar tempo à decisão subjetiva da vítima, respeitando as condições psicológicas, sociais e econômicas criadas para a permanência ou o rompimento do ciclo de violência. Todavia, a dilação de prazos traz consigo o paradoxo da expansão punitiva, reforçando um sistema retributivista que pode recair seletivamente sobre populações vulneráveis, especialmente as mulheres negras e de baixa renda, sem, contudo, desconstruir as causas estruturais da violência. Pesquisas empíricas demonstram que a decadência muitas vezes nasce de praxes burocráticas ineficientes do sistema de justiça que perde a vítima no caminho, exigindo ratificações de vontade sem suporte normativo adequado. Dobrar o prazo amplia a janela de oportunidade para a justiça, mas não conserta, por si só, o procedimento institucional falho que muitas vezes ignora a voz e as necessidades da mulher, tornando a denúncia um fardo adicional. **Considerações Finais:** a Lei nº 15.438/2026 representa um avanço significativo na nacionalização das causas femininas e no cumprimento de tratados internacionais importantes, como a Convenção de Belém do Pará, que preconiza a erradicação da violência contra a mulher. Ao conceder 12 meses para a decisão da vítima, o Estado brasileiro sinaliza um compromisso mais profundo com a dignidade da pessoa humana e com a compreensão de que a justiça para as mulheres exige um tempo humano, protetivo e empático, que respeite o processo individual de cada uma. Contudo, a efetividade plena dessa norma depende de uma visão que vá além do sofrimento penal físico, sendo preciso que o sistema de justiça compreenda a violência como um efeito do poder que circula e se exerce em rede, em todas as esferas da vida social, exigindo não apenas prazos mais longos, mas uma rede de apoio psicossocial, jurídico e econômico eficaz que impeça que a pretensão punitiva morra na burocracia, no silêncio ou na revitimização. A luta pela erradicação da violência doméstica continua sendo, acima de tudo, uma luta pela transformação das bases patriarcais e machistas da nossa sociedade, buscando a igualdade de gênero em sua essência.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei nº 15.438/2026. Gênero. Poder. Prazo Decadencial.



Referências

BRASIL. Lei nº 15.438, de 18 de junho de 2026. Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940, a Lei nº 11.340/2006 e o Decreto-Lei nº 3.689/1941, para aumentar o prazo decadencial nos crimes de violência doméstica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

DEL PRIORE, M. História das mulheres no Brasil. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

FOUCAULT, M. Microfísica do poder. 28. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

IZUMINO, W. P. Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume, 2004.

MENDES, D. P. Trilhas feministas e desdobramentos práticos: Lei 11.340 no combate à violência de gênero. Montes Claros: Unimontes, 2015.

PULEO, A. H. Simone de Beauvoir e o feminismo. In: AMORÓS, C. (Org.). História da teoria feminista. Madrid: Instituto de Investigaciones Feministas, 2004.

SAFFIOTI, H. I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.



TELES, M. A. A.; MELO, M. de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003. (Coleção Primeiros Passos).